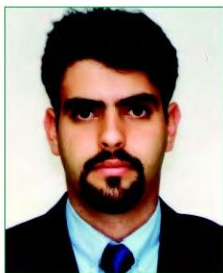


3.1.3 Novos paradigmas do STF sobre a pertinência subjetiva no controle concentrado de Constitucionalidade



Lucas Danilo Vaz Costa Júnior

Lucas Danilo Vaz Costa Júnior

Bacharel em Direito

Oficial do Ministério Público

Embora pareça paradoxal falar-se em pertinência subjetiva em processo objetivo, cujo predicado maior é exatamente a ausência de partes, certo é que a CR/88, em seu art. 103, conferiu a determinados órgãos e pessoas a legitimação ativa para inaugurar a ADI, por ação e por omissão, bem como para a ADC. A *ratio constitutionis* disso é que o STF, conquanto ostente a magna condição de *Guardião da Constituição*, é órgão de cúpula da estrutura do Poder Judiciário e, bem por isso, no exercício de sua função precípua, é inerte, sujeitando-se, pois, ao princípio do pedido.

Na integração desse rol de legitimados para deflagrar o processo de controle concentrado de constitucionalidade, encontram-se o partido político com representação no Congresso Nacional (CR, art. 103, VIII) e também a entidade de classe de âmbito nacional (CR, art. 103, IX).

Em relação ao primeiro, o STF vinha consolidando o entendimento segundo o qual o partido político que, depois de manejada a ADI, ou até mesmo a ADC, perdesse a representação no Congresso Nacional perderia também a legitimação ativa na jurisdição constitucional concentrada.

Significa dizer, então, que o STF exercia o controle da representação partidária nos quadros parlamentares federais durante todo o processo objetivo de controle de constitucionalidade, de modo que a perda superveniente da bancada parlamentar acarretava o reconhecimento da ilegitimidade ativa da agremiação partidária, o que levava o feito à extinção, sem exame do mérito, por carência. Sob esse fundamento, inúmeras ADI's não chegaram a ter exame de constitucionalidade¹.

Todavia, o STF reviu seu posicionamento ao apreciar o agravo regimental interposto pelo Partido Social Liberal na ADI n. 2159/DF, decisão publicada em 24.08.2004, e passou a entender que a legitimação ativa deve ser aferida *initio litis*, em razão do princípio da estabilização da demanda.

De extremo acerto essa mudança de posicionamento. Isso porque é no momento da proposição de uma ADI, por exemplo, que se instaura a relação processual objetiva entre o legitimado constitucional e o Guardião da Constituição, pela qual este último deve examinar a parametricidade da lei ou ato de conteúdo normativo atacado pelo primeiro diante do texto constitucional.

Dessa forma, a aferição da legitimidade ativa das agremiações partidárias na jurisdição constitucional deve mesmo ser feita tão logo proposta a ação, sendo irrelevante a perda superveniente de representação no Congresso Nacional.

À guisa de comparação, se continuassem prevalentes os fundamentos subjacentes ao entendimento anterior do STF, poder-se-ia chegar ao absurdo, por exemplo, de se julgar carente uma ADI proposta pelo Presidente da República no final de seu segundo mandato, se este, quando do julgamento, já não mais exercesse o cargo que o legitimou ativamente para a jurisdição constitucional concentrada.

Observa-se que o anterior posicionamento do STF afastava os pequenos partidos da cena política do país, impedindo-os do exercício de seu poder-dever de zelar pela integridade jurídica da Constituição da República.

Nessa perspectiva, a alteração de entendimento reforça a atuação dos partidos políticos como legitimados na jurisdição concentrada, indo ao encontro do que pontuou o Min. Gilmar Mendes² ao afirmar que “*não são numericamente significativas as ações propostas pelas organizações partidárias. É verdade, porém, que muito dos temas mais polêmicos submetidos ao Supremo Tribunal Federal, no processo de controle abstrato, foram trazidos mediante iniciativa dos partidos políticos*”.

Outra significativa alteração interpretativa na jurisdição constitucional ocorreu em relação à legitimidade ativa das associações de classe de âmbito nacional (CR/88, art. 103, IX).

Até tempos recentes, a jurisprudência então dominante no STF³ desqualificava para a iniciativa da ADI as ditas “associações de associações”, entendidas estas como as que congregam exclusivamente agremiações, nas quais se filiam os membros de respectiva categoria social.

Depois de muita relutância, quando da votação do agravo regimental na ADI 3153/DF⁴, a Corte Suprema reapreciou a matéria, passando a admitir referidas entidades como partes legítimas à propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade, por ação ou omissão, e Ação Declaratória de Constitucionalidade.

Entendeu o STF que o conceito de entidade de classe é dado pelo objetivo institucional classista, pouco importando que a eles diretamente se filiem os membros da respectiva categoria social ou agremiações que os congreguem, com a mesma finalidade, em âmbito territorial mais restrito.

Assim, considerou-se também como entidade de classe de âmbito nacional aquela na qual se reúnem associações regionais correspondentes a cada unidade da Federação, a fim de perseguirem, em todo o País, o mesmo objetivo institucional de defesa dos interesses de uma determinada classe.

A nosso aviso, providencial e, por isso mesmo, digna de aplausos essa pontual revisão de posicionamento do Pretório Excelso, sem a qual, por exemplo, a CONAMP - agora Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - não seria considerada parte legítima, como de fato o foi, na propositura da ADI n.º 2797⁵, cujo resultado foi a declaração de inconstitucionalidade da malfadada Lei 10.628/02, que, ao reformar o art. 84 do CPP, estendeu o foro por prerrogativa de função, tanto nos crimes comuns como nos de responsabilidade, aos integrantes do alto escalão do governo em inquéritos e ações iniciadas depois que eles deixarem a Administração Pública.

Enfim, parece ter se apercebido o STF de que restringir a interpretação da pertinência subjetiva além das limitações impostas pelo próprio texto constitucional acarreta um indesejável desprestígio ao mecanismo de controle constitucional abstrato, por diminuir-lhe a eficácia.

Notas:

¹ A respeito, vide as ADI's de n. 2034/GO, 2060/RJ, 2070/DF, 2613/DF, 2735/RJ

² MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição Constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 80.

³ Vide ADI n. 1.402/DF; ADI n. 1.159 e também ADI n. 1.580.

⁴ Vide Ag. Reg. na ADI N. 3.153-DF, relator p/ o acórdão: Min. Sepúlveda Pertence

⁵ Vide ADI 2797, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.